



Apelação Cível nº 0800406-52.2025.8.19.0019

Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ROSÂNGELA DUARTE CURTY

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de Origem: VARA ÚNICA – COMARCA DE CORDEIO-MACUCO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO-BASE. ESCALONAMENTO ENTRE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente estadual contra sentença que determinou a adequação do vencimento-base de professora aposentada ao piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, com observância do interstício de 12% entre referências,



conforme legislação estadual, e pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recorrente sustenta, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1218 e da existência de ação coletiva com objeto semelhante, bem como a suspensão de liminar determinada pelo Aviso TJ nº 195/2023. No mérito, defende que o piso nacional se aplica apenas ao vencimento inicial da carreira, que a legislação estadual teria revogado o escalonamento de 12% e que não há defasagem nos proventos da autora. Requer, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

3. A parte apelada refuta as preliminares, argumentando que não há determinação expressa de suspensão automática dos processos individuais e que o Aviso TJ nº 195/2023 limita-se à fase de execução. No mérito, sustenta o direito à adequação do vencimento-base ao piso nacional, observando-se o escalonamento previsto em lei estadual, com reflexos proporcionais à carga horária e ao cargo ocupado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice ao prosseguimento do feito em razão de repercussão geral, ação coletiva ou Aviso TJ nº 195/2023; e (ii) saber se é devida a adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional do magistério, com observância do interstício de 12% entre referências e pagamento das diferenças pretéritas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há determinação expressa de suspensão automática dos processos individuais em razão do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, tampouco a existência de ação coletiva impede o exame do direito individual. O Aviso TJ nº 195/2023 limita-se à suspensão dos efeitos de decisões de tutela provisória em fase de execução, não abrangendo a fase de conhecimento.

6. A Lei Federal nº 11.738/2008 institui o piso nacional do magistério, cuja aplicação à carreira depende de previsão na legislação local, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 911.

7. A legislação estadual, notadamente a Lei Estadual nº 5.539/2009 e o parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.584/2009, prevê expressamente o escalonamento de 12% entre referências para os cargos do magistério estadual.



8. A autora comprovou sua condição funcional e o recebimento de proventos inferiores ao parâmetro legal, não havendo impugnação específica aos cálculos apresentados.

9. É devida a adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional, observando-se o escalonamento previsto em lei, com reflexos proporcionais à carga horária e ao cargo ocupado, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação desprovida.

Tese de julgamento_: "1. Não há óbice ao prosseguimento do feito em razão de repercussão geral, ação coletiva ou Aviso TJ nº 195/2023. 2. É devida a adequação do vencimento-base de professora aposentada ao piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, com observância do interstício de 12% entre referências, conforme legislação estadual, e pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal."





Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.738/2008;
Lei Estadual nº 5.539/2009; Lei Estadual nº 5.584/2009,
art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, Tema 911.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que são apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo apelado ROSÂNGELA DUARTE CURTY, ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, sendo a apelada Rosângela Duarte Curty, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, nos autos da ação de recomposição salarial com base no piso nacional do magistério cumulada com cobrança de



valores atrasados, ajuizada por Rosângela Duarte Curty em face do Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido inicial.

Na petição inicial, a parte autora relatou ser servidora pública estadual aposentada, tendo exercido suas atividades para o Estado do Rio de Janeiro, admitida em 1985 e aposentada em 2011 como Professora Docente II, referência 9, com paridade.

Alegou que, embora a legislação federal e estadual estabeleça o piso nacional do magistério e o interstício de 12% entre as referências, seus proventos vêm sendo pagos em valores inferiores ao devido, inclusive com reflexos no cálculo dos triênios e do décimo terceiro salário.

Fundamentou o pedido na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como nas Leis Estaduais nº 1.614/1990, 5.539/2009 e 5.584/2009, sustentando que o piso nacional deve ser observado como base de cálculo para as vantagens e gratificações, com aplicação proporcional à carga horária.

Requeru a concessão de tutela de evidência para determinar a adequação dos proventos ao piso nacional, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas, a incidência de correção monetária e juros legais, bem como o pagamento das custas processuais e honorários





advocatícios, além da prioridade na tramitação do feito em razão da idade [ID177846074].

A sentença analisou a controvérsia à luz da legislação federal e estadual, reconhecendo que a parte autora, aposentada com paridade, faz jus à adequação de seus proventos ao piso nacional do magistério, observando o interstício de 12% entre as referências, conforme previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009.

O Juízo a quo afastou a preliminar de suspensão do processo, entendeu que a legislação local prevê o escalonamento vertical e a aplicação do piso nacional, e destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal respalda a pretensão da parte autora.

Ressaltou ainda que a adequação dos proventos deve considerar a jornada proporcional e que as diferenças devidas devem ser apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Segue o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para
CONDENAR os Réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO
e RIOPREVIDENCIA a adequar o vencimento base da
Autora ROSÂNGELA DUARTE CURTY servidora
inativa que ocupava o cargo PROFESSOR DOCENTE II





sob a matrícula nº 0002468171 nível referência D09 com carga horária de 22 horas que deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal 117382008 devidamente atualizado aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1 observando-se o interstício de 12 doze por cento entre referências até a referência da parte Autora na forma do artigo 3º da Lei Estadual 55392009 incidindo sobre adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo O réu deverá se abster de considerar para o fim de cálculo do referido piso salarial da autora valores de eventuais gratificações auxílios ou outras verbas acessórias não podendo a remuneração base vencimento inicial ser fixada em valor inferior àquele previsto na Lei Nacional do Piso Lei nº 117382008 CONDENO os Réus ainda a pagarem à Autora as diferenças devidas e não pagas observada a prescrição quinquenal além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento da condenação em obrigação de fazer valores esses que deverão ser I até 08122021 corrigidos monetariamente pelo IPCAE desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora equivalentes a remuneração oficial da caderneta de poupança contados a partir da citação observados os parâmetros estabelecidos





pelo STJ no julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1495146MG TEMA 905 STJ até 08122021 II a partir 09122021 atualizados de acordo com o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 1132021 segundo o qual Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária de remuneração do capital e de compensação da mora inclusive do precatório haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC acumulado mensalmente Os valores aqui determinados deverão ser apurados em liquidação de sentença observando-se a prescrição quinquenal considerando-se a data de distribuição da presente ação JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação do mérito nos termos do art. 487 inciso I do novo Código de Processo Civil Deixo de condenar os réus Estado do Rio de Janeiro e RioPrevidência ao pagamento das custas e taxa judiciária nos termos dos artigos 10 X e 17 IX da Lei Estadual 335099 e Súmula 76 TJRJ RESSALVADA a obrigatoriedade de reembolso em caso de pagamento adiantado pela parte autora nos termos do artigo 17 1º da Lei Estadual 335099 Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora a serem arbitrados em fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 85 4º do CPC incidentes





sobre as prestações previdenciárias vencidas até a prolação da sentença em conformidade com a orientação contida na Súmula 111 do STJ. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. A hipótese em exame não comporta a necessidade de remessa obrigatória na forma do artigo 496 3º inciso II do novo Código de Processo Civil. Interposta apelação certifique-se a tempestividade dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal conforme disposto no art. 1010 1º do Código de Processo Civil. Após remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. PRI Transitado em julgado cumpridas as formalidades legais nada sendo requerido dê-se baixa e archive-se”[ID270756711].

A apelação foi interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, que, em suas razões, sustentaram inicialmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1218, bem como da existência de ação coletiva com o mesmo objeto, defendendo a aplicação do Tema 589 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegaram que a sentença deveria ser reformada, pois o piso nacional do magistério deve ser aplicado apenas ao vencimento inicial da





carreira, não havendo previsão legal para incidência automática sobre toda a carreira ou para aplicação do interstício de 12% a partir do piso nacional.

Argumentaram ainda que a legislação estadual posterior não prevê o escalonamento vertical, que os proventos da parte autora já estão adequados ao piso nacional, e que eventual reajuste escalonado violaria princípios constitucionais, como a autonomia dos entes federativos e a vedação à vinculação remuneratória.

Requereram, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1218 pelo Supremo Tribunal Federal [ID280261818].

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e a rejeição das preliminares suscitadas na apelação, especialmente quanto ao sobrestamento do feito e à alegação de ausência de previsão legal para o escalonamento vertical, bem como reiterando os fundamentos apresentados na petição inicial [ID285834271].

É o relatório, passo ao voto.

VOTO





Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, na qual a parte autora, professora estadual aposentada, pretende receber o valor correspondente ao piso nacional para os profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo, bem assim as diferenças em atraso.

Inicialmente, não assiste razão aos recorrentes quanto ao pedido de sobrestamento da demanda, em razão do julgamento do RE 1326541, eis que apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral (Tema 1218), não há qualquer determinação das Cortes Superiores para suspender os feitos em tramitação nas instâncias inferiores.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de suspensão do julgamento do feito, não merece acolhimento, porquanto a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passa-se a análise do mérito.





A pretensão autoral encontra amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Para melhor análise do caso em questão, imprescindível a transcrição do art. 2º da referida lei:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares

de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Assim, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08.

Infere-se, portanto, que para fazer jus ao recebimento do piso nacional, o professor deve pertencer à categoria de educação básica e deve cumprir uma carga horária de 40 horas semanais.

No entanto, quanto às demais jornadas de trabalho, a referida norma prevê o pagamento do piso nacional de forma proporcional à carga horária cumprida pelo profissional da educação.



Vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2011, quando do julgamento da ADI nº 4.167, como se verifica da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não



apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADIn 4.167 - DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2011)”

Os apelantes sustentam, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, alegando a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1218, bem como a tramitação de ação coletiva com objeto semelhante, defendendo que tais circunstâncias impediriam o regular prosseguimento do processo individual.

Argumenta ainda que a suspensão de liminar determinada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Aviso TJ nº 195/2023, teria o condão de paralisar os efeitos de eventuais decisões proferidas nestes autos, inclusive quanto à concessão de tutela provisória.

No mérito, aduzem que o piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser aplicado apenas ao vencimento inicial da carreira, não havendo previsão legal para sua incidência automática sobre toda a estrutura remuneratória ou sobre os níveis superiores da carreira, conforme interpretação do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda,





que a legislação estadual superveniente teria revogado a regra de escalonamento de 12% entre referências, e que, de todo modo, não haveria defasagem nos proventos percebidos pela parte autora, uma vez que os valores pagos já superariam o piso nacional. Por fim, requer, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas vencidas, bem como a observância do termo inicial para incidência de juros de mora a partir da citação [ID280261818].

Em contrarrazões, a parte apelada refuta as preliminares, defendendo que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica, por si só, a suspensão automática dos processos individuais, salvo determinação expressa, e que a existência de ação coletiva não retira a faculdade de defesa do direito individual, não sendo obrigatória a suspensão do feito. Argumenta, ainda, que o Aviso TJ nº 195/2023 limita-se a sustar os efeitos de decisões de tutela provisória em fase de execução, não impedindo o regular andamento do processo de conhecimento. No mérito, sustenta que o pedido não visa reajuste automático de toda a carreira, mas a adequação do vencimento-base ao piso nacional, observando-se o interstício de 12% entre referências, conforme previsto na legislação estadual vigente, com reflexos proporcionais à carga horária e ao cargo ocupado. Ressalta que a legislação estadual prevê o escalonamento vertical e que a autora, aposentada com paridade, faz jus à recomposição de seus proventos, inclusive quanto às diferenças pretéritas, não sendo suficiente a instituição de complementação remuneratória por decreto para afastar o interesse de agir [ID285834271].

Superadas as questões preliminares, não se vislumbra óbice ao regular prosseguimento do feito, pois não há determinação expressa de





suspensão automática dos processos individuais em razão do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, tampouco a existência de ação coletiva impede o exame do direito individual, conforme entendimento consolidado. O Aviso TJ nº 195/2023 limita-se à suspensão dos efeitos de decisões de tutela provisória em fase de execução, não abrangendo a fase de conhecimento, razão pela qual não se acolhe a preliminar de sobrestamento.

A controvérsia reside na possibilidade de extensão do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, ao vencimento-base da autora, aposentada no cargo de Professor Docente II, referência D09, com carga horária de 22 horas, e na aplicação do interstício de 12% entre referências, conforme legislação estadual.

O recorrente defende que o piso nacional se limita ao vencimento inicial da carreira, não havendo previsão legal para sua incidência automática sobre os demais níveis, e que a legislação estadual superveniente teria afastado a regra de escalonamento.

Contudo, a legislação local, notadamente a Lei Estadual nº 5.539/2009, estabelece expressamente que o vencimento-base dos cargos do magistério estadual guardará o interstício de 12% entre referências, sendo tal regra reafirmada pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.584/2009.

Ademais, a autora comprovou sua condição funcional e o recebimento de proventos inferiores ao parâmetro legal defendido, mediante





documentação acostada aos autos, não havendo impugnação específica aos cálculos apresentados [ID256682028].

Ocorre que tal questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, a seguinte tese (Tema n.º 911):

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Outrossim, o art. 2º, §3º, da Lei n.º 11.738/2008 determina a aplicação proporcional do piso para os docentes com carga laboral inferior a quarenta horas semanais, como nesta hipótese, em que a servidora cumpria 22 horas semanais.

No caso em tela, resta evidente o direito da autora à adequação de vencimentos postulada, que lhe é assegurada por lei. Confira-se recentes jurisprudências desta Corte de Justiça:

“Direito Administrativo. Professora do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão ao recebimento do piso salarial,





*instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para o magistério público. Sentença de procedência parcial do pedido. Recurso da Autora. **Matéria consolidada na jurisprudência.** Acolhimento. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora atuou como Professora Docente II - 22h, Ref. C-06, do Estado do Rio de Janeiro e percebia vencimento básico abaixo do estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4.167 - DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2011). Assim, faz jus ao implemento do piso e ao recebimento das diferenças pretéritas a partir de 27.04.2011, data fixada pelo STF para a produção dos efeitos da Lei. Acolhimento do apelo autoral, reformando-se, integralmente a douda **Sentença impugnada e condenando-se os Recorridos a adequar o vencimento-base da Autora, na forma determinada pela Lei Federal nº 11.738/08 e nos termos descritos neste Acórdão, e a pagar as diferenças devidas depositadas a menor em remuneração e 13º, respeitada a prescrição quinquenal, ambas a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.** Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Precedentes desta Corte de Justiça: "0011562-24.2016.8.19.0007 - Remessa Necessária - Des(A). Marcos André Chut - Julgamento: 28/02/2018 - Vigésima Terceira Câmara Cível e*





0022681-50.2014.8.19.0007 - *Apelação / Remessa Necessária - Des(A). Edson Aguiar de Vasconcelos - Julgamento: 04/04/2018 - Décima Sétima Câmara Cível". Provimento do recurso. (0836572-11.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 11/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFESSOR DOCENTE II. CARGA HORÁRIA DE 22H. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC. 2. Indevido o sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 1326541,



*pelo Supremo Tribunal Federal, e a suspensão do Tema 911 do STJ, eis que não se verifica qualquer determinação de adiamento de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, o qual ainda não foi julgado. 3. Entendimento da Corte Superior no sentido da prescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que julga a matéria, em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, para aplicação do entendimento neles fixado. Precedentes do STJ. 4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 6. Lei 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira. 7. **Parte autora que comprovou exercer o cargo de Professor Docente II, 22 horas, referência C08 e que seu vencimento base está em valor inferior ao que deveria receber.** 8. **Manutenção da sentença que condenou a parte ré a adequar o vencimento base da autora, de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela***



Lei Federal 11.738/2008, observando a paridade e integralidade, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, a partir da referência da parte autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.9. Desprovemento do recurso.(0803136-61.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 21/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)(grifo nosso)

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação obrigacional. **Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidora estadual. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Desprovemento. Tramitação da ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001 que não importa em suspensão automática das ações individuais. Ausência de determinação de suspensão na ação coletiva. Admissão do Incidente de Assunção de Competência n.º***



*0059333-48.2018.8.19.0000 que não provoca, automaticamente, a suspensão dos feitos que versem sobre matéria semelhante. A união é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas propostas por particulares que versem sobre a aplicação das disposições previstas na lei nº 11.738/2008. REsp nº 1.559.965/rs, julgado sob a égide dos recursos repetitivos. **Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Imperiosa observância por parte do Estado apelante. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC. (0032441-87.2021.8.19.0068 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 24/04/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)***

Impende salientar que a Lei 6834/2014 cinge-se a majorar os vencimentos das categorias apontadas, observando o interstício de 12% entre



as referências da carreira, sem, contudo, revogar a Lei 5.539/2009, como suscitam os recorrentes.

Outrossim, não há falar em violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal ou da Súmula vinculante 37, do STF no acórdão alvejado, porquanto a procedência do pedido autoral não cria reajuste, tampouco determina equiparação salarial, mas tão somente dá cumprimento à lei vigente.

Por oportuno, insta salientar, que questões relativas a existência de plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem os réus de cumprirem suas obrigações legais e constitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos [ID270756711].

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

